

24/09/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74258-1 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACIENTE: EDIVALDO DE GODOY
IMPETRANTE: CARLOS MIYAKAWA
COATOR: TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO SENTENCIADO SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94 E ART. 623 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que a Lei nº 8.906/94 não alterou o art. 623 do Código de Processo Penal, que permite que o próprio sentenciado requeira a revisão criminal.

Habeas corpus deferido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastada a preliminar levantada, prossiga no julgamento da revisão criminal, como entender de direito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



24/09/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74258-1 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACIENTE: EDIVALDO DE GODOY
IMPETRANTE: CARLOS MIYAKAWA
COATOR: TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

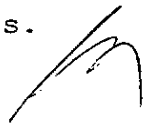
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Procurador do Estado de São Paulo, Carlos Miyakawa, em exercício na 29ª Vara Criminal da Capital, impetra, em benefício de Edivaldo de Godoy, ordem de **habeas corpus**, alegando constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que não conheceu da Revisão Criminal n° 269.938/2, ajuizada pelo ora paciente, visando a desconstituir sua condenação.

Alega que a Corte impetrada não tomou conhecimento da revisão criminal, ao fundamento de que o pedido fora subscrito pelo próprio sentenciado, sem assistência de advogado, o que não é mais permitido frente ao novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n° 8.906/94).

Esclarece que ao ser intimado da decisão, o paciente requereu a indicação de um defensor dativo para arrazoar o recurso especial a ser interposto, o que foi feito.

Pugna pela concessão da ordem para anular a decisão impetrada, determinando-se que o Tribunal **a quo** julgue o pedido revisional requerido pelo paciente.


Pelo Tribunal de Justiça prestou informações seu ilustre Presidente, descrevendo a tramitação dos processos a que respondeu o paciente e remetendo cópias de suas principais peças.



01851030
03490740
02582000
00009250

A Procuradoria Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Wagner Natal Batista, opinou pela concessão da ordem, "para que a autoridade coatora conheça da ação revisional e a julgue como entender de direito".

É o relatório.



* * * * *

AM/dfm

24/09/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74258-1 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que a Lei n° 8.906/94 não alterou a permissão do próprio condenado ajuizar pedido revisional.

Destaco a ementa do acórdão do Habeas Corpus 72.981, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Habeas Corpus.

Habeas Corpus de que se conhece por se tratar de não-conhecimento de revisão criminal em que se pleiteia a redução de penas pela unificação delas.

O artigo 623 do Código de Processo Penal — que permite que o próprio réu requeira a revisão criminal — não foi derogado pelo artigo 1°, I, da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994.

Habeas Corpus conhecido e deferido, para determinar-se que o Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, afastada a preliminar de não-conhecimento da revisão criminal em causa por não se ter o peticionário feito representar por advogado, prossiga no julgamento dela como entender de direito".

Ante o exposto, por vislumbrar no julgamento impugnado o alegado constrangimento, meu voto, com o parecer, é no sentido de deferir o **habeas corpus** para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastada a preliminar levantada, prossiga no julgamento da Revisão Criminal n° 269.938/2, como entender de direito.



* * * * *

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74258-1

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

PACTE. : EDIVALDO DE GODOY

IMPTE. : CARLOS MIYAKAWA

COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 24.09.96.

01851030
03490740
02584000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Secretário